



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001162/95-15
Recurso nº. : 111.525
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.239

FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no art. 1003 do RIR/94, que tem matriz legal no Decreto-Lei nº. 2.303/86 não se aplica ao contribuinte intimado na qualidade de sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001162/95-15
Acórdão nº. : 104-15.239
Recurso nº. : 111.525
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A., inscrita no CGCMF. sob o n.º 60.872.504/0012-86, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por não prestar informações solicitadas pelo Fisco.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz a processada sua impugnação de fls. 05/07, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte apresentou, então, dentro do prazo legal, impugnação ao Auto de Infração que retratou a multa antes descrita. Para tanto o impugnante argumentou que o Banco teria inúmeros representantes, para os mais diversos fins, sendo, portanto, difícil precisar a informação requerida. Esclareceu, também, e isto é da mais alta relevância que o contribuinte não seria "objeto de qualquer procedimento promovido pela Receita Federal, afora dois outros autos de infração face a negativa de fornecimento de informações, ambos referentemente a contas de clientes". As negativas anteriores fundamentaram-se no artigo 5.º, incisos X e XI, da vigente Constituição Federal e na interpretação emprestada ao artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Segundo seu entendimento, o sigilo bancário decorre do direito individual, constitucionalmente guardado, à privacidade. A Lei n.º 4.595/64, ao estabelecer as situações nas quais as informações originariamente protegidas pelo sigilo bancário poderiam ser repassadas a terceiros, teria, no entender do contribuinte autuado, fixado, como elemento de contenção, que a quebra do sigilo bancário a pedido dos agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda somente seria possível mediante ato do poder judiciário. Tal inteligência, argumenta o impugnante, encontra-se em consonância com a decisão advinda do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 37.566-5/RS. Desta forma, o entendimento das informações solicitadas pela autoridade administrativa geraria conseqüências tanto na esfera criminal quanto no âmbito da responsabilidade civil, por constituir-se em ato ao arrepio da lei. Vinculada a presente negativa com as anteriores, improcedentes as solicitações anteriores, improcedente também esta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001162/95-15
Acórdão nº. : 104-15.239

Decisão singular de fls. 12/17, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"As pessoas, sejam físicas ou jurídicas, encontram-se obrigadas a fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações solicitadas pelo Fisco. Aplicável, no inadimplemento do informante, o disposto no artigo 1.003 do RIR/94.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente notificado desta decisão em 08/11/95, protocola o interessado tempestivo recurso em 06/12/95 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001162/95-15
Acórdão nº. : 104-15.239

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Tempestivo o recurso e revestido das formalidades legais, dele conheço.

A matéria versada nestes autos reporta-se a exigência tributária constituída contra o Banco Francês e Brasileiro S/A em razão de desobediência à solicitação da DRF-Nova Hamburgo.

Aquela repartição, através do OF/No. 05/039/95, intimou o contribuinte a prestar informações relacionadas com a pessoa responsável pelo estabelecimento.

Estranhamente, em suas razões iniciais e finais, o Interessado acenou para dispositivos da Constituição Federal, Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça e disciplinamento originário da Lei n.º 4.595/64, invocando a guarda de sigilo bancário de suas operações.

Não resta dúvida que o recorrente foi intimado na condição de sujeito passivo direto/contribuinte, conforme se observa na intimação de fls. 01, ou seja, a informação não era sobre terceiros mas relativa ao próprio intimado.

Tenho plena convicção que os dispositivos que fundamentaram o lançamento não se aplicam na hipótese do intimado figurar como sujeito passivo, com possibilidade de se iniciar ação fiscal contra ele mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001162/95-15
Acórdão nº. : 104-15.239

Nesse sentido o próprio RIR/94 indica o caminho, que seria o início da ação fiscal, lançamento de ofício e até agravamento de penalidades em relação a ilícitos porventura constatados.

Não se nega a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, de prestar esclarecimentos requeridos pela administração tributária, contudo no caso presente o processado não está incluído entre os que estão obrigados já que a informação refere-se a ele próprio e, também, pelo fato de constar no polo passivo direto de possível procedimento fiscal.

Cabe lembrar que o Direito Tributário em muito se assemelha ao Direito Criminal, assumindo o sujeito passivo tributário e o réu acusado praticamente a mesma figura, não se podendo exigir que apresentem o que lhes pode diretamente comprometer, acontecendo tanto num caso como no outro, a aplicação de agravantes caso comprovado o ilícito.

Isto posto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL